

“as disposições do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97; o artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral; o artigo 22, inciso I, letra “a”, da Lei Complementar nº 64/90 e o parágrafo único do artigo 383 do Código de Processo Civil” (fl. 205-206); Parecer do Ministério Público Eleitoral “pelo desprovemento do Recurso” (fls. 254-258).

Decido.

A questão foi equacionada pelo Parecer do Vice-Procurador-Geral da República nestes termos (fls. 256-258):

“Segundo o Recorrente, o Tribunal *a quo* manteve sua condenação com base em prova supostamente ilícita, qual seja, gravação ambiental de áudio sem o conhecimento de um dos interlocutores. Essa, e somente essa (a licitude da prova), a questão a ser analisada por essa Corte Superior, porquanto discussões acerca da caracterização ou não da conduta descrita no artigo 41-A demandariam reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Delimitado o objeto da apreciação, passa-se à análise da apontada divergência jurisprudencial. O primeiro aresto trazido a lume é o acórdão nº 20.945, de lavra dessa Colenda Corte. Ali se espousa a tese de que gravações não autorizadas por uma das partes é prova ilícita.

Fixada a divergência, há que prevalecer, no entanto, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*. Primeiro, conforme salienta o Recorrido, a prova constante dos presentes autos não se trata de interceptação telefônica, mas gravações ambientais de conversas havidas entre integrantes do denominado “Comitê de Combate à Corrupção Eleitoral” e pessoas às quais teriam sido prometidos benefícios em troca de voto. Tal circunstância afastaria o caráter ilícito da prova em questão, entendimento, inclusive, recentemente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgado cuja ementa restou transcrita nas contra-razões de fls. 241/249, e que possui o seguinte teor:

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova.

‘Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade’.

Precedentes do STF e do STJ.

Ordem denegada”.

O segundo aresto colacionado pelo Recorrente, o acórdão nº 19.243, também de lavra dessa Corte Superior, traz posicionamento no sentido da realização de perícia em material de áudio em caso de impugnação de autenticidade. Contudo, tal julgado não é apto a embasar a alegação de divergência, porquanto não ter se desincumbido o Recorrente de realizar o necessário e indispensável cotejo analítico das decisões confrontadas, apto a revelar seus pontos de similitude fática e de discordância jurídica.

Por fim, o Recorrente colacionou julgados às fls. 203/205, segundo os quais é necessária a existência de prova convincente para a aplicação das sanções do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97. Todavia, auferir se a prova que embasou a presente condenação é ou não convincente demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, prática que encontra óbice na súmula nº 7 do Colendo STJ.

Já a alegação de contrariedade a dispositivos legais não merece prosperar, pelo fato do Recorrente simplesmente ter feito menção a vários artigos de lei às fls. 205, sem demonstrar especificamente os fundamentos pelos quais entende existente tais violações, dificultando a compreensão da controvérsia.

Não obstante, tais violações não se consubstanciaram.

O artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição não restaram contrariados, pois em nenhum momento restou obstaculizado o acesso do Recorrente ao Poder Judiciário ou limitado seus meios de defesa.

Da mesma forma, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 restou corretamente aplicado, haja vista o Tribunal Regional ter entendido pela existência de provas da captação de sufrágio e aplicado ao Recorrente as sanções legais.

Também não procede alegação de violação ao artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, por não ter se desincumbido o Recorrente de demonstrar as contradições ou omissões porventura existentes no acórdão recorrido, ao contrário, restando expressamente consignado no acórdão que apreciou os embargos, a intenção de reapreciar questão já decidida pela Corte *a quo*, o que ensejou o não conhecimento dos embargos de declaração.

A alegação de violação ao artigo 22, I, “a”, da LC nº 64/90 igualmente não prospera. Ao Recorrente foi concedida vista para se manifestar acerca da degravação de fls. 15/20, não existindo qualquer ofensa ao seu direito de ampla defesa e contraditório.

Por fim, a afirmação de violação ao artigo 383 do CPC não comporta conhecimento, porquanto tal dispositivo não restou prequestionado pelas decisões recorridas, incidindo o óbice da súmula nº 282 do Excelso STF”.

Adoto tais fundamentos como razão de decidir. Nego seguimento ao Recurso Especial (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 67/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25324-RIO DE JANEIRO (VASSOURAS) (41ª ZONA ELEITORAL - VASSOURAS)

RECORRENTE : ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro

ADVOGADO : ANTÔNIO OLIBONI OAB 58881-RJ e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AVANÇA VASSOURAS (PPS/PFL/PV/PSDB/PTDOB)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN OAB 2977-DF e outros

Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 5819/2005

DESPACHO

Protocolo nº 8712/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas em Cartório, à “COLIGAÇÃO AVANÇA VASSOURAS”, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES na petição protocolizada sob o nº 8713/2005, do seguinte teor:

“1. Junte-se aos autos do RESPE nº 25.324.

2. Anote-se.

3. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro Gilmar Mendes”.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25325-RIO DE JANEIRO (VASSOURAS) (41ª ZONA ELEITORAL - VASSOURAS)

RECORRENTE : ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro

ADVOGADO : ANTÔNIO OLIBONI OAB 58881-RJ e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AVANÇA VASSOURAS - (PPS/PV/PFL/PSDB/PTDOB)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN OAB 2977-DF e outros

Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 5861/2005

DESPACHO

Protocolo nº 8713/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas em Cartório, à “COLIGAÇÃO AVANÇA VASSOURAS”, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES na petição protocolizada sob o nº 8713/2005, do seguinte teor:

“1. Junte-se aos autos do RESPE nº 25.325.

2. Anote-se.

3. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 82/05

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339-PARANÁ (CURITIBA) (1ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA VALLIM e outros

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER OAB 6511-PR e outros

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 1279/2005

Ficam os recorrentes intimados, por seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de intimação como assistente formulado por Lucia Dalazoana, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, do seguinte teor:

“D E S P A C H O

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Lucia Dalazoana, candidata aprovada no concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (Edital nº 1/2002), requer o ingresso como assistente litisconsorcial dos recorrentes.

Registro que Antônio Marcos Ferreira dos Santos, também candidato aprovado no mencionado concurso, protocolou pedido de assistência litisconsorcial dos recorrentes. Em 9 de agosto de 2005, Vossa Excelência proferiu despacho por meio do qual determinou fossem as partes intimadas para se manifestarem quanto ao pedido.

Informo que Vossa Excelência, em 6 de julho de 2005, encaminhou para o gabinete o processo com relatório e voto em fita (folha 333). Em 3 de agosto seguinte, foi solicitada à Secretaria de Sessões a publicação de pauta. Contudo, em face do protocolo das petições, o envio para a imprensa passa a depender da apreciação do pedido de assistência.

Anoto que o processo está na Secretaria Judiciária para que seja providenciada a intimação da Procuradoria Geral Eleitoral’.

Junte-se.

Digam os recorrentes e a recorrida sobre o pedido de intervenção como assistente formulado por Lucia Dalazoana.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator”

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 21/2005

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Editais expedidos de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Relator da Lista Tríplice nº 430 - PIAUÍ (TERESINA), FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, da classe de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

No prazo de cinco dias, a indicação poderá ser impugnada, com fundamento em incompatibilidade. Brasília/DF 25 de agosto de 2005.

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Secretária Judiciária.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 100/2005

RESOLUÇÕES

22.046 - CONSULTA Nº 1.156 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente : Heloísa Helena, senadora.

Ementa:

CONSULTA. Partido político. Registro. Procedimento. Filiação. Início. Validade. Caso concreto. Não-conhecimento. Não se conhece de consulta que busca obter resposta acerca de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

22.056 - CONSULTA Nº 712 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Marco Aurélio.

Consulente : João Alberto Pizzolatti Junior, deputado federal.

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Andrade Vianna - OAB 7.202/PR - e outro.

Ementa:

CONSULTA - MATÉRIA ESTRANHA AO CAMPO ELEITORAL PROPRIAMENTE DITO - CASSAÇÃO DE MANDATO POR CÂMARA DE VEREADORES - NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.